

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.379, DE 2020

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto s/nº de 10 de junho de 1999; altera e recategoriza a Reserva Biológica da Contagem, criada pelo Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002; altera a Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, para modificar os limites do Parque Nacional de Brasília; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - IZALCI LUCAS

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senador Izalci Lucas, tem por escopo excluir áreas antropizadas da Floresta Nacional de Brasília e do Parque Nacional de Brasília e recategorizar a Reserva Biológica da Contagem como Parque Nacional da Contagem.

Ninguém melhor do que o autor da proposição em epígrafe – Senador Izalci Lucas – para nos apresentá-la:

A Flona de Brasília foi criada pelo Decreto s/nº de 10 de junho de 1999, em resposta às condicionantes previstas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 4 de maio de 1998 entre a Companhia Imobiliária de Brasília



(TERRACAP), a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (FZDF) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com participação dos Ministérios Públicos da União e do Distrito Federal e Territórios.

Essa unidade de conservação (UC) é composta por quatro áreas distintas. Desde sua constituição, os segmentos identificados como Área 2 e Área 3 apresentam situações de sobreposição com colônias agrícolas estabelecidas pela administração do Governo do Distrito Federal.

Tais problemas têm impedido a implementação efetiva das ações de conservação nas parcelas citadas, criando obstáculos tanto para a consolidação da UC como para a garantia das condições mínimas de desenvolvimento social e econômico dos grupos de agricultores atingidos pelas sobreposições. A situação da Flona já foi tratada em três audiências públicas promovidas pelo Poder Legislativo, duas no Senado Federal – no âmbito das comissões de meio ambiente e de direitos humanos – e outra na Câmara Federal, no âmbito da comissão de legislação participativa, todas com ampla participação popular. Resultado dessas audiências foi a decisão de ser firmado o compromisso de se estabelecer um grupo de trabalho que avaliasse a questão e fosse formado por representantes dos governos federal e distrital.

O Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) foi então criado pela Portaria nº 357, de 2015, do Instituto



Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) com a publicação de seu relatório final em dezembro de 2015.

As conclusões do GTI indicam a desafetação, para fins de regularização fundiária urbana, da Área 2 da Flona, com 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares), em razão de tal área não possuir, predominantemente, cobertura florestal de espécies nativas, nem atributos que possibilitem o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, principalmente pelo histórico de ocupação irregular do denominado “Assentamento 26 de Setembro”.

Da mesma forma, sugere-se a desafetação da Área 3 da Flona, que pertence à Terracap, para fins de regularização fundiária [...] Na área a ser regularizada localiza-se o “Assentamento Maranata” e, ainda que o processo de ocupação e parcelamento irregular do solo não se mostre tão intensificado quanto na Área 2, predomina fortemente a atividade rural, conflitando esse uso atual com orientação original de conservação ambiental

Para que seja incluída na proposição a necessária compensação ambiental das áreas desafetadas da UC, já que constitucionalmente não pode haver retrocesso ambiental em um processo de diminuição de áreas protegidas que tenham sido formalmente criadas, os estudos indicaram a ampliação da Área 1 da Flona e a cessão de área de alta suscetibilidade ambiental nas escarpas da



Chapada da Contagem para somar-se à área da SF/20803.92804-84 7 Reserva Biológica da Contagem, formando uma nova unidade, o Parque Nacional da Chapada da Contagem, em parte adjacente ao Parque Nacional de Brasília.

Para tanto, tais áreas deverão imediatamente ser transferidas para o patrimônio da União. A transferência da Área 1 já está prevista no Decreto s/no de 10 de junho de 1999, que criou a Floresta Nacional de Brasília, enquanto a transferência da nova área que será acrescida à Reserva Biológica da Contagem necessariamente deverá constar no projeto de lei a ser apresentado.

Assim, por todo o exposto, a proposição determina a exclusão das Áreas 2 e 3 da Floresta Nacional de Brasília para fins de regularização fundiária [...], bem como expansão da Área 1 da Flona de Brasília e ampliação da Reserva Biológica da Contagem no âmbito da União, que passa a ser recategorizada como Parque Nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Na primeira comissão de mérito a proposição foi aprovada, na forma de substitutivo da lavra do Deputado Néelson Barbuda.

Citado parlamentar defendeu o substitutivo nos seguintes termos:

A proposição em comento merece o nosso entusiasmado apoio e deveria ser exemplo para inúmeras



situações semelhantes observadas em todo o País, salvo quanto à expansão da atual Reserva Biológica da Contagem (Rebio), que se pretende seja o Parque Nacional da Contagem.

Isso porque, diferentemente do que dispõe a justificativa da proposição, a pretendida expansão, avança por extensa área privada que abarca as fazendas Buraco, Água Doce, Catingueiro, Sítio do Mato e Brocotó, primordialmente a Fazenda Água Doce, ocupadas e registradas há mais de um século!

Mais avante acrescenta:

Percebe-se de forma insofismável que a área sobre a qual se pretende a expansão da Rebio é majoritariamente particular e, em contrário ao conteúdo da justificativa do projeto, é ocupada e registrada desde o tempo em que D Pedro II regia este país.

É esse descalabro que se pretende evitar com o presente substitutivo, retirando-se desse projeto de lei a ampliação do Parque Contagem.

Acrescente-se a isso que, a despeito de nosso apoio à proposição, não podemos concordar, no caso, com a necessidade de expansão do Parque Nacional da Contagem sobre novas áreas, à título de compensação ambiental.

O argumento de que essas ampliações são necessárias porque “constitucionalmente não pode haver retrocesso ambiental em um processo de diminuição de áreas protegidas que tenham sido formalmente criadas”, que é, em



verdade, uma interpretação equivocada/imprópria do que se entende como “Princípio de não retrocesso sócio ambiental”. Não se sustenta nesse caso, por uma razão evidente: as áreas que estão sendo desafetadas da Floresta Nacional de Brasília estão já ocupadas, não conservam mais sua vegetação original e, portanto, não estão desempenhando nenhum papel relevante para a conservação da flora e fauna nativas. Essas áreas, na verdade, nunca deveriam ter sido transformadas em Floresta Nacional. Não há como falar, no caso, em “retrocesso ambiental”, porque não existe retrocesso e, por conseguinte, não se exige nenhuma compensação ambiental.

Para além disso, as ampliações propostas vão novamente incidir sobre áreas que estão sendo usadas pela população, ainda que para atividades de lazer e turismo. Não podemos concordar com uma medida que, ao mesmo tempo em que resolve um problema, cria outro de igual natureza. Por essa razão estamos propondo um substitutivo ao projeto aprovado no Senado solucionando essa questão.(...)

Temos também uma área utilizada pela segurança pública, que mereceu atenção especial, uma vez que já vem sendo utilizada como treinamento pela Força Nacional e a Polícia Militar e também o aeródromo do Corpo de Bombeiros que para ter melhorias na sua pista de combate a incêndio no parque o que trará facilidade para sua modernização também foi atendida nessa relatoria.

Estamos de acordo também com a recategorização da Reserva Biológica da Contagem como



Parque Nacional. Manter inacessível ao público uma área protegida com potencial para a visitação, recreação em contato com a natureza e a educação ambiental, especialmente quando essa unidade está localizada no meio de áreas urbanas, é um contrassenso. Mantidos seus atuais limites.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em função do despacho da Presidência da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço, bem quanto ao seu mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Senhores, caros colegas.

Como bem disse o Deputado Nélon Barbudo em seu voto na comissão de mérito anterior, a proposição em comento merece o nosso entusiasmado apoio e deveria ser exemplo para inúmeras situações semelhantes observadas em todo o País.

Concordamos também com as observações feitas pelo ilustre colega no que diz respeito a não pertinência da expansão da atual Reserva Biológica da Contagem (Rebio), que se pretende seja parte integrante do Parque Nacional da Contagem.



A não pertinência se dá em razão da expansão se dar por cima de áreas privadas. Isso porque, como já foi anteriormente dito, diferentemente do que apresenta a justificativa da proposição, a pretendida expansão avança por extensa área privada que abarca as fazendas Buraco, Água Doce, Catingueiro, Sítio do Mato e Brocotó, primordialmente a Fazenda Água Doce, ocupadas e registradas há mais de um século!

Com efeito, conforme foi apurado pelo relator anterior:

Consta do ofício da Terracap n. 267/2016 – GABIN datado de 25 de julho de 2016, assinado pelo então chefe de gabinete da presidência da Companhia, Armando Côrtes, em resposta a solicitação do TJDFR sobre informações a respeito das referidas fazendas:

“observa-se que esta Companhia possui 34 alqueires de uma área total identificada de 1.534,605 alqueires, ou seja, 2,216% da área cuja individualização da mesma só seria possível por ação demarcatória judicial, com separação das fazendas supracitadas, após estudo minucioso de todos os condôminos, estudo da cadeia dominial, que fica prejudicada pela precariedade documental já observada a época dos trabalhos da Comissão para mudança da capital”.

Evidencia-se que os 97,784% da área restante, encontram-se em terras particulares. Diga-se, de passagem, que essas terras estão registradas nos cartórios imobiliários competentes com toda a cadeia dominial desde 1885, conforme consta do Registro Paroquial Nº 265, fls. 117, na então cidade de Santa Luzia GO, hoje Luziânia. Posteriormente, com a transferência dos assentos imobiliários dos registros paroquiais para os cartórios



oficiais, a Fazenda Água Doce/Catingueiro foi Registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Formosa- GO sob nº de Transcrição 831, livro 3, de 22 de setembro de 1932, fls. 142

Em seguida, com novo desmembramento administrativo, foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina – GO, livro 3 L de Transcrição das Transmissões, às fls. 159, consta: NÚMERO DE ORDEM E O DA TRANSCRIÇÃO ANTERIOR: 12.047-A. R. anterior n. 831 de Formosa. Data: 06 de maio de 1957.

Na sequência, para o Livro 3-P de Transcrição das transmissões à fls. 088 consta: NÚMERO DE ORDEM E DA TRANSCRIÇÃO ANTERIOR 18.566 anterior N. 12.047. DATA 22 de maio de 1959.

Destarte, percebe-se de forma insofismável que a área sobre a qual se pretende a expansão da Rebio é majoritariamente particular e, em contrário ao conteúdo da justificativa do projeto, é ocupada e registrada desde o tempo em que D. Pedro II regia este país.

Ou seja, concordamos com o ponto de vista que declara não ser pertinente a expansão da Rebio.

Dito isso, passemos a análise dos demais aspectos que nos cabem.

A matéria da presente proposição encontra-se no rol das de competências concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, III, VI e VII da Const. Fed.), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União. Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União



(art. 48, *caput*, em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas, tanto da proposição como do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.379, de 2020 e do Substitutivo que lhe foi apresentado pela comissão de mérito anterior. No mérito, somos pela aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2022-6708

